



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 421604/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DANIEL FELIPE SCHULER BAIRROS, GERSON LUIS LANZARINI, JOSNEI GRESELLE, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NATALIEVELIN CUNHA, RODRIGO ROSSONI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 790/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência de recursos por meio de convênio. Município de Bituruna e Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna. Instrução da CGM e parecer do MPC pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência de recursos (SIT nº 27734) efetuada em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 01/2015 para repasses realizados pelo Município de Bituruna à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, com vigência de 09/02/2015 a 30/01/2016, no valor repassado de R\$ 574.654,78 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o auxílio no pagamento do transporte escolar de estudantes vinculados à associação.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 573/21-CGM¹, apontou as seguintes impropriedades na prestação de contas: atraso na prestação de contas; ausência de certidões na formalização da transferência e durante a sua execução; repasses superiores ao previsto; despesas realizadas fora do período de vigência do convênio; e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

¹ Peça nº 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório², o Município de Bituruna apresentou esclarecimentos acerca repasses superiores ao previsto; despesas realizadas fora do período de vigência do convênio; e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e juntou documentos. O Sr. Claudinei de Paula Castilho fez referência ao contraditório do Município³.

Em segunda análise, a CGM, na Instrução nº 3841/21-CGM⁴, entendeu saneados os pontos objeto de restrição na primeira análise e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária, com a expedição de recomendação. As recomendações são motivadas por pequenas irregularidades formais não sanadas na instrução, quais sejam: atraso no encaminhamento da prestação de contas e ausência de certidões na transferência. Segundo unidade, a regularidade no caso teria respaldo em decisões anteriores desta Corte, em respeito a uma harmonia na jurisprudência.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante consta do Parecer nº 210/22-6PC⁵ corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) ao propor a regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária.

Primeiramente, tem-se que o atraso na apresentação da prestação de contas foi pequeno e isolado e não importou em prejuízo na análise, o que vem sendo considerado motivo de ressalva sem aplicação de sanções por esta Corte.

Da mesma forma em relação à ausência de certidões nos repasses, as quais constituem um meio para a aferição da aptidão do tomador para gerir os recursos, bem como que a exigência na época da execução do convênio tinha sido objeto de alteração normativa recente, sem que tenha causado prejuízo ao erário, é

² Peças nº 18-24.

³ Peça nº 26.

⁴ Peça nº 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possível a recomendação de ajuste nos convênios atuais, sem reconhecimento de irregularidade e aplicação de sanção.

Quanto aos valores repassados, tem-se que o Plano de Trabalho original previa repasses no valor de R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais). No entanto, a Lei Municipal nº 1687/2013 autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação Paulo Freire dos Acadêmicos de Bituruna e subvencionar através do convênio até o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) por mês, cujo valor destinava-se exclusivamente a auxílio no pagamento do transporte escolar de estudantes vinculados à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, tendo sido constatado o repasse de R\$ 574.654,78 (quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), o que está de acordo com o plano de trabalho atualizado.

Quanto as despesas apontadas como realizadas fora da vigência do convênio, foram apresentadas notas fiscais demonstrativas de que as despesas apontadas na instrução inicial foram realizadas dentro do período de vigência definido no plano de trabalho, apesar da falta de definição exata de seu início, o que saneou o item.

Com relação à falta do termo de cumprimento de objetivos, constatou-se que o documento foi juntado⁶. Contudo, tal documento possui conteúdo genérico e apenas a declaração do fiscal de que todos os serviços indicados teriam sido executados e concluídos de acordo com o previsto no ato de transferência.

A unidade técnica considerou que tal documento não é suficiente para sanar a irregularidade. Não obstante, efetuou análise de outros elementos constantes do processo, como a declaração da UGT da entidade tomadora, exarada pelo Sr. Edivaldo Giaretta em 12/02/2016 que afirma: “*Os repasses e despesas realizadas foram executadas conforme plano de trabalho, estando regulares*”; o período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelo qual passavam os gestores à época; e a ausência de indícios de danos ao erário; para entender saneada a irregularidade, o que entendo razoável e proporcional no caso.

⁵ Peça nº 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, pode-se concluir que houve saneamento das irregularidades inicialmente apontadas, permanecendo apenas falhas formais, que não prejudicaram a execução do objeto ou trouxeram danos ao erário.

Assim, tendo em vista a ausência de danos à execução do objeto conveniado, decorrentes dos itens formais não cumpridos, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, primando pela fixação de uma jurisprudência uniforme, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, entendo ser adequada a aprovação das contas com ressalva e expedição de recomendação, sem aplicação de sanções.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao Termo de Convênio nº 01/2015 para repasses realizados pelo Município à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, tendo em vista a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos.

Determino a expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, em novos convênios firmados observem a necessidade de cumprimento do prazo para envio das prestações de contas e a presença das certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, durante toda a execução do acordo, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da recomendação e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

⁶ Peça nº 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA** as contas relativas ao Termo de Convênio nº 01/2015 para repasses realizados pelo Município à Associação Paulo Freire dos Acadêmicos do Município de Bituruna, tendo em vista a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos;

II - **recomendar** para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, em novos convênios firmados observem a necessidade de cumprimento do prazo para envio das prestações de contas e a presença das certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, durante toda a execução do acordo, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da recomendação e demais providências cabíveis;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente